0013391-05.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.013391-2

Habeas Corpus - Medidas Garantidoras - Processo Criminal

Autuado em 03/12/2015 - Consulta Realizada em 18/12/2015 às 12:12

IMPETRANTE: CARLOS KAUFFMANN E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E OUTROS

IMPETRADO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PACIENTE: JOSÉ ANTUNES SOBRINHO

ÓRGÃO RESP : 1a.TURMA ESPECIALIZADA

Gabinete 01

Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ

Distribuição por Prevenção em 03/12/2015 para Gabinete 01

Originário: 0510926-86.2015.4.02.5101 - 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Decisão

Trata-se de habeas corpus interposto em favor de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, preso preventivamente nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, objetivando concessão de liminar nos seguintes termos:

"A concessão de liminar , especialmente neste final de ano, torna-se inafastável para se evitar o prolongamento da prisão desnecessária imposta ao Paciente.

Além do recesso forense regimentalmente assegurado, com início no próximo dia 20 de dezembro (art .81, § 1º, inciso I, RITRF2) , período em que absolutamente nenhum andamento terá o processo, a época de final de ano que usualmente une os familiares, aliado ao grave problema a que o filho do Paciente é acometido (docs. 38 e 39), aconselham, data venia, sua libertação, ainda que com restrições impostas por força do art. 319 do CPP, ao menos até o julgamento final deste habeas corpus."

Informações iniciais do Juízo impetrado às fls. 746/787.

Às fls. 804/816, nova manifestação do Juízo impetrado, informando o término da oitiva de todas as testemunhas arroladas pela acusação.

É o relato do necessário. DECIDO:

Na linha do que vem entendendo a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (HC 127.186 e HC 130.636, este julgado em 15 último), a prisão preventiva do paciente não é mais necessária.

Conforme consta das informações complementares prestadas pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, a instrução criminal está em sua fase final, tendo sido colhido o depoimento de todas as testemunhas arroladas pela acusação, e designadas datas para oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa.

Assim, quanto à garantia da instrução criminal, a prisão preventiva exauriu sua finalidade.

Com relação a garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado em reiterados pronunciamentos que, por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpretadas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar. (HC 113.945)

De igual modo, a jurisprudência do STF orienta que, em princípio, não se pode legitimar a decretação da prisão preventiva unicamente com o argumento da credibilidade das instituições públicas, nem a repercussão nacional de certo episódio, nem o sentimento de indignação da sociedade. (HC 95.358)

Assim, o tempo em que o paciente permaneceu preso, e tendo em vista a atual fase da ação penal a que responde, indicam que a prisão preventiva não é mais necessária.

Oportuno transcrever ementa do HC 127186, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e relacionado à mesma operação:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRESUNÇÃO DE FUGA. IMPOSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO DE COLHEITA DA PROVA ACUSATÓRIA. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS COM A MESMA EFICIÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal.

2. Ademais, essa medida cautelar somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, é indispensável ficar demonstrado que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins, nos termos do art. 282, § 6°, do Código de Processo Penal.

3. No caso, o decreto prisional não indicou atos concretos e específicos atribuídos ao paciente que demonstrem sua efetiva intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. O fato de o agente ser dirigente de empresa que possua filial no exterior, por si só, não constitui motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de decretação da prisão preventiva com base apenas em presunção de fuga. Precedentes.

4. No que se refere à garantia da instrução criminal, a prisão preventiva exauriu sua finalidade. Não mais subsistindo risco de interferência na produção probatória requerida pelo titular da ação penal, não se justifica, sob esse fundamento, a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte, em reiterados pronunciamentos, tem afirmado que, por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar. De igual modo, o Supremo Tribunal Federal tem orientação segura de que, em princípio, não se pode legitimar a decretação da prisão preventiva unicamente com o argumento da credibilidade das instituições públicas, ¿nem a repercussão nacional de certo episódio, nem o sentimento de indignação da sociedade¿ (HC 101537, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 14-11-2011).

6. Não se nega que a sociedade tem justificadas e sobradas razões para se indignar com notícias de cometimento de crimes como os aqui indicados e de esperar uma adequada resposta do Estado, no sentido de identificar e punir os responsáveis. Todavia, a sociedade saberá também compreender que a credibilidade das instituições, especialmente do Poder Judiciário, somente se fortalecerá na exata medida em que for capaz de manter o regime de estrito cumprimento da lei, seja na apuração e no julgamento desses graves delitos, seja na preservação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do direito a ampla defesa e do devido processo legal, no âmbito dos quais se insere também o da vedação de prisões provisórias fora dos estritos casos autorizados pelo legislador.

7. O tempo decorrido desde o decreto de prisão e a significativa mudança do estado do processo e das circunstâncias de fato estão a indicar que a prisão preventiva, por mais justificada que tenha sido à época de sua decretação, atualmente pode (e, portanto, deve) ser substituída por medidas cautelares que podem igualmente resguardar a ordem pública, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

8. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares específicas, estendida por força do art. 580 do Código de Processo Penal.

Nestes termos, concedo parcialmente a liminar para substituir a prisão preventiva do paciente decretada no Processo 0510926-86.2015.4.02.5101, se por outro motivo não estiver preso, pelas seguintes medidas cautelares:

a) afastamento da direção e da administração das empresas envolvidas nas investigações, ficando proibido de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos;

b) recolhimento domiciliar integral até que demonstre ao Juízo ocupação lícita, quando fará jus ao recolhimento domiciliar apenas em período noturno e nos dias de folga;

c) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;

d) proibição de deixar o país, devendo entregar passaporte válido, se possuir, em até 48 (quarenta e oito) horas;

e) proibição de mudar de endereço, sem prévia autorização do Juízo.

O paciente deve ser advertido que o descumprimento injustificado de quaisquer dessas medidas ensejará, naturalmente, o restabelecimento da prisão (art. 282, § 4°, do Código de Processo Penal), e assinar termo de compromisso de que cumprirá as medidas ora impostas, constando ainda do termo o endereço em que será encontrado. Acaso o domicílio do paciente seja em outra unidade da Federação onde se encontra preso, fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da soltura, para nele ingressar, comunicando e comprovando prontamente ao Juízo o meio de transporte utilizado.

Oficie-se ao Juízo impetrado, para que providencie o cumprimento da liminar ora deferida, bem como a confecção de termo e coleta da assinatura, como condição para cumprimento do alvará de soltura.

Oficie-se ao SINPI, para incluir o nome do paciente como impedido de deixar o país.

P.I.

Após, à Procuradoria Regional da República.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

(assinado eletronicamente ¿ art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

ANTONIO IVAN ATHIÉ

Desembargador Federal

(T215735)